



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SALVADOR 10ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) -
PROJUDI**

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 3º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR ssa-10vsje-consumo@tjba.jus.br |

Funcionamento: 13:00 às 19:00 - Tel.: (71) 3372-7438

PROCESSO N.º: 0070121-64.2025.8.05.0001

AUTORES: -----

RÉUS: -----

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório pelo que dispõe o art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora alega que foi surpreendida com a informação de que os dados dela foram inscritos nos órgãos de proteção ao crédito pela ré, referente a débito que desconhece. Pede a retirada do apontamento, a declaração de inexistência do débito e indenização pelos danos morais sofridos.

O réu contestou o feito com duas preliminares. Nega conduta indevida e dever de indenizar. Roga pela improcedência total dos pedidos ventilados na exordial.

Decido.

No tocante à alegação de inépcia, não vislumbro nenhuma das hipóteses legais. Ademais, o rito dos juizados especiais privilegia a simplicidade e informalidade. Rejeito.

No tocante à alegada ausência de interesse de agir, não merece ser acolhida, pois é possível vislumbrar a utilidade do processo e, também, não há previsão legal para se exigir o esgotamento prévio das vias administrativas, antes da propositura da ação. Rejeito.

Passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia cinge em saber se houve negativação indevida perpetrada pela acionada e se os efeitos daí decorrentes são aptos a ensejar as medidas pretendidas.

Os autos vieram instruídos com certidão expedida por órgão arquivista.

Cumpre pontuar, desde já, que a demandada sustenta que o débito em testilha foi proveniente de inadimplemento da autora quanto a serviços financeiros (crédito pessoal).

Merece destacar, ainda, que a autora aduziu, na peça iniciadora, tão somente não reconhecer o débito ensejador da negativação, sem trazer ponderações pertinentes que pudessem corroborar com a tese ventilada. Nesta linha, em recente julgado proferido pela Egrégia Terceira Turma Recursal desta capital, ficou assentado que:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTE AUTORA QUE APENAS INFORMA NA EXORDIAL NÃO RECONHECER O DÉBITO JUNTO A EMPRESA RÉ SEM TECER QUAISQUER OUTROS DETALHES SOBRE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO." (Recurso Inominado n. 0018672-82.2016.8.05.0001. Terceira Turma Recursal da Bahia. Relatora Karla Kristiany Moreno de Oliveira. Julgado em 09 de maio de 2018).

Como sabido, em sede de Juizados Especiais incumbe à parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o art. 373. I do CPC. No caso, à luz dos elementos constantes no presente caderno processual, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Ainda que ultrapasse tal ponto, é indubitável que a autora contratou os serviços que ensejaram a anotação, tendo a ré comprovado no evento 25 a relação jurídica com a autora.

Muito embora tenha a autora suscitado dúvida sobre o liame estabelecido entre as partes, não impugnou especificamente os documentos trazidos no corpo da defesa e anexados a ela, que apontam para a contratação dos serviços e existência da dívida, especificamente os comprovantes de transferência.

Assim, não se pode cogitar de utilização de dados por terceiros fraudadores. Ademais, inexiste boletim de ocorrência indicando que a autora houvesse sido vítima de alguma fraude.

Em que pese as alegações da postulante, é inarredável há contradição entre a narrativa e as provas carreadas nos autos.

Destarte, não se pode aferir qualquer ato ilícito perpetrado pela ré, razão pela qual não há que se falar em conduta indevida ou quiçá em falha na prestação do serviço.

Neste contexto, considerando que não resta configurada qualquer ilicitude pela demandada, não vislumbra os danos morais vindicados, eis que ausente os requisitos ensejadores da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexo de causalidade).

Por tais razões e à míngua de prova objetiva e concreta em arrimo à tese autoral, pela não comprovação dos fatos que embasam a pretensão, improcede por completo o pedido formulado pela parte autora, de maneira que não há falar-se em dever de indenizar, sendo a improcedência solução que se impõe.

Do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL**.

Não havendo recursos, arquivem-se os autos, observando o prazo legal.

Sem custas e honorários, ante o que preceitua a Lei 9.099/95.

P.R.I.

FABIANA CERQUEIRA ATAIDE
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE

Código de validação do documento: a5660d78 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.